



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313635-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e CENTURION SERVIÇOS LTDA., é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025

AZUMA NISHI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2313635-04.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: DR. LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVANTES: CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E CENTURION
SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: O JUÍZO

Voto nº. 17732

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelas recuperandas. Inconformismo das recuperandas. Pretensão de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas de débitos trabalhistas e fiscais, bem como de plano de recuperação judicial homologado, para participação em todo e qualquer certame público. Incompetência do Juízo da Recuperação para análise de eventual exigência ilegal prevista em edital de licitação. Matéria que deve ser objeto de análise em sede própria, ou seja, na via administrativa e, se for o caso, pelas vias judiciais adequadas para tanto. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 617/625, que, nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por **CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** e **CENTURION SERVIÇOS LTDA.**, indeferiu a tutela de urgência pretendida, para permitir sua participação em certames licitatórios, independentemente de sua condição de recuperanda, com a dispensa de apresentação de plano de recuperação homologado e de certidões negativas de débitos fiscais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalhistas.

Irresignadas com a r. decisão, as recuperandas recorrem pleiteando a sua reforma.

As recorrentes sustentam, em apertada síntese, que eventual limitação à participação de empresas em recuperação judicial a procedimentos licitatórios, ainda que por forma transversa, com a imposição de requisitos como apresentação de certidão negativa de débitos ou plano de recuperação judicial homologado, configura medida arbitrária e ilegal.

Esclarecem que tal entendimento restou reforçado pela reforma da Lei de Recuperações e Falência, que alterou, sobretudo, as redações conferidas aos artigos 52 e 69 do referido diploma legal.

Narram que a ausência de aprovação de seu plano de recuperação judicial já foi óbice à formalização de contratos com a Administração Pública, mesmo após terem vencido o processo licitatório.

Alegam que a competência do Juízo Recuperacional para resolução da controvérsia justifica-se em razão de tais restrições impactarem o exercício de sua atividade empresária.

Elencam precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese ventilada.

Afirmam que o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em licitações.

Argumentam não ser razoável que tenham de se socorrer da via administrativa ou judicial todas as vezes que não forem aceitas em certames públicos.

Versam que noventa e nove por cento de seu faturamento provém de contratos celebrados com a Administração Pública, de modo que eventual impedimento à participação de licitações há de prejudicar seu soerguimento econômico.

Pugnam pelo deferimento de tutela recursal, a fim de que seja reconhecido seu direito de participar em todos os processos licitatórios em curso e futuros, com a dispensa da apresentação de plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial e de certidões negativas de débitos trabalhistas e fiscais, ou de qualquer outro documento.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requerem o provimento do recurso, precedido da atribuição de efeito ativo, a fim de que seja reconhecida a competência única e exclusiva do Juízo da Recuperação para apreciar e deliberar acerca de quaisquer medidas limitadoras ao seu patrimônio.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 37/38.

O Administrador Judicial prestou informações às fls. 209/214.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 219/221, por meio do qual opinou pelo desprovimento do recurso.

O pedido de efeito ativo foi indeferido por decisão de fls. 195/197.

Houve oposição ao julgamento virtual à fl. 194.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.
2. Em entendimento análogo àquele manifestado pelo D. Juízo de primeira instância, considero que não compete ao Juízo Recuperacional a concessão de provimento jurisdicional genérico e irrestrito que confira às devedoras o direito de participar de licitações sem a exibição de documentos previstos em edital, devendo tais casos serem submetidos ao Juízo Fazendário para análise individualizada.

Consoante bem exposto pelas recuperandas, não se desconhece que o entendimento jurisprudencial recente consagra a desnecessidade de apresentação de certidões negativas de débitos para a participação de certames públicos.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013).

2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes:

AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

3. Agravo não provido.¹

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de

¹ (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.²

Conquanto a jurisprudência do A. Tribunal Superior estabeleça, em conformidade com a Lei de Regência, a desnecessidade de apresentação de certidões de débitos fiscais para a contratação com o Poder Público, é certo que extravasa a competência do Juízo Recuperacional a concessão de provimento jurisdicional que, de maneira abstrata, propicie às devedoras o ingresso em todo e qualquer certame público sem a comprovação dos requisitos previstos em edital.

3. No caso, as recuperandas discorrem sobre a dispensa de apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, bem como sobre a suposta ilegalidade de exigência de plano de recuperação aprovado e homologado para participação em processo licitatório.

Eventual discordância em relação a cláusulas previstas em editais de licitação formulados por pessoas jurídicas que integram a Administração Pública deve ser objeto de ação proposta perante o Juízo Fazendário, que detém competência para a análise individual e pormenorizada de tais atos administrativos.

² (AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

Dito de outro modo, o exame da legalidade de exigência prevista em edital, ou mesmo da regularidade do processo de licitação foge da competência do Juízo da recuperação. O simples fato de a licitante estar em processo de recuperação não atrai a competência para discussão de suposta ilegalidade, em processo de licitação, para o Juízo da recuperação.

Sobre o tema, eis o entendimento de MARCELO SACRAMONE:

Diante de um edital que preveja a exigência da certidão, mesmo contrariamente à alteração legal, a competência para questionar a medida, por falta de previsão legal a tanto e por extrapolar a negociação do plano de recuperação judicial entre o devedor e os credores, não é do Juízo da recuperação judicial. A análise da dispensa da certidão para a contratação com o Poder Público será do Juiz competente para apreciar o edital de licitação publicado pelo ente público e que exigiu a certidão como condição para a contratação, como em face de toda e qualquer outra ilegalidade do edital.³

Como se nota, não cabe ao Juízo da recuperação o exame da legalidade de exigências feitas a empresas em recuperação judicial em processos licitatórios. E, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não seria razoável e prudente a interferência do Juízo recuperacional no certame, estendendo um benefício a quem se submete ao regime da recuperação.

Ainda que coubesse ao Juízo da recuperação o exame da legalidade de decisão proferida em processo de licitação, importante consignar que não se atesta de plano suposta violação ao princípio da preservação da empresa decorrente da exigência de apresentação do plano de recuperação judicial aprovado e homologado para fins de participação de processos licitatórios, já que a atuação do ente público é fundada no interesse público que prevalece sobre o privado.

Saliente-se que este E. Tribunal de Justiça, ao enfrentar casos análogos, perfilhou deste mesmo entendimento:

³ Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários a lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Edição, 2021. P. 311.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial requer a inexigibilidade de apresentação de CND (certidão negativa de débitos) para participar de licitação. Indeferimento. **A jurisprudência c. Superior Tribunal de Justiça impede que a empresa em recuperação judicial seja automaticamente excluída de procedimentos licitatórios, sendo necessária a análise do caso concreto para aferir a sua habilitação (ou a manutenção de contrato já firmado). O tema foge do âmbito de competência do juízo da recuperação judicial, tendo em vista que a matéria deve ser objeto de análise em sede própria, ou seja, na via administrativa e, se for o caso, pelas vias judiciais adequadas para tanto. Não cabe ao juízo da recuperação judicial conceder ampla permissão para a empresa em recuperação participar de licitação (ou aditar contratos em andamento). Doutrina. A questão deve ser aferida na via administrativa e, não obtido o resultado desejado, buscar as vias próprias para tal finalidade.** Portanto, a r. decisão agravada é mantida. Recurso desprovido.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo interposto contra decisão que determinou que a CEF reconsiderasse a desclassificação da Contax do pregão eletrônico, declarando-a vencedora da licitação. Decisão extra petita. Requerimento feito em primeiro grau se limitava à reconsideração da decisão que desclassificou a licitante, autorizando a retomada do processo licitatório. **Incompetência do juízo da recuperação para análise de eventual ilegalidade de exigência prevista no edital de processo de licitação promovido por empresa pública federal. Não cabe ao juízo da recuperação a análise da legalidade de pregão eletrônico realizado por empresa pública federal para contratação de serviço.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2007086-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023)

PROVIDO.⁵

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu o pedido formulado pela DAE, reconsiderando a decisão anterior de dispensa de CND para contratação com o poder público, salientando que a Lei de Falências veda expressamente a dispensa de CND em caso de contratação com o poder público – **Alegação de que exigir das empresas em recuperação judicial a apresentação de CND para participação em licitação ou para contratação com o Poder Público, fomenta a inviabilização dos escopos dos processos recuperacionais, cujas consequências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica – Descabimento – Hipótese na qual, como se trata da mesma matéria, os fundamentos são os mesmos utilizados no julgamento do agravo de instrumento n. 2128297-93.2020.8.26.00000, já julgado – Afronta ao princípio da legalidade – Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações – Prevalência do interesse público sobre o interesse da devedora em recuperação judicial – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Agravo desprovido. AGRADO INTERNO – Interposição contra r. decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada – Perda superveniente do interesse em razão do resultado do julgamento do instrumento – Agravo interno com julgamento prejudicado. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. Julgam prejudicado o agravo interno.***⁶

Dessa forma, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos a r. decisão agravada, que bem reconheceu a incompetência do Juízo da recuperação para expedição de provimento jurisdicional nos moldes postulados.

4. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

⁵ (TJSP; Agravo de Instrumento 2106728-31.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/09/2023; Data de Registro: 03/09/2023)

⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2031172-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR